



## **CONCEPCIÓN ARENAL: A CONTRIBUIÇÃO DA VISITADORA DE CÁRCERES DO SÉCULO XIX**

**Bruno Cavalcante Leitão Santos**

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema penal, Democracia e Direitos Humanos e pesquisador do Grupo Direito, Contemporaneidade e Transformações Sociais junto ao CNPq. Professor no Centro Universitário Cesmac. Coordenador Adjunto Estadual do IBCCRIM em Alagoas. Editor da Revista Liberdades (IBCCRIM).

**Graciella Cajé Dantas**

Pós-Graduada em Direito pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL (Previsão para Conclusão em 2021). Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC/FEJAL (2019). Membro Associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Coordenadora-Adjunta em Alagoas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogada - OAB AL. Foi membro do Grupo de Estudos Avançados - GEA IBCCRIM (2018-2019).

### **RESUMO**

O presente artigo pretende analisar a doutrina de Concepción Arenal, enquanto correcionalista, e sua posição social como visitadora de cárceres na Espanha do século XIX. Inicialmente, destaca-se o contexto histórico e temporal no qual Arenal estava inserida, a fim de contextualizar seu pensamento no tocante à conjuntura criminológica da época. Nesse sentido, a leitura conduz ao desenvolvimento da Escola Correcionalista, tecendo breves apontamentos acerca de suas principais ideias e distinguindo-a dos entendimentos dominantes das Escolas Clássica e Positiva. Ademais, tendo como base a influência doutrinária supramencionada, resgata-se como um contributo a importância da visitação e da inspeção ao sistema carcerário na contemporaneidade. Este estudo é baseado na análise bibliográfica e documental, realizada a partir de fichamentos feitos com obras de Arenal, bem como em pesquisas póstumas desenvolvidas por outros autores a respeito da sua relevância dentro do cárcere.

**Palavras-chave:** Criminologia. Escolas penais. Escola Correcionalista. Concepción Arenal.

## 1 INTRODUÇÃO

As influências das Escolas Clássica e Positiva foram alicerces substanciais ao desenvolvimento de teorias posteriores acerca do estudo do crime e da pena. Algumas das chamadas Escolas Penais, embora distintas entre si, tiveram de, *a priori*, percorrer seus caminhos pelas ideias Clássica e Positivista, para, só então, demonstrar características de alguma autonomia. Por essa razão também, entre elas podem ser encontradas, num ponto ou noutro, posições de convergência.

Sob essas influências, nasce o pensamento de Concepción Arenal, que se destaca e diferencia de outros autores graças às suas experiências de visita *in loco* ao cárcere. Isso proporcionou uma aproximação fundamental com a realidade e as mazelas do sistema prisional, além de trazer uma compreensão diferenciada das necessidades do espaço penitenciário. Infelizmente seus estudos acabaram ganhando pouquíssima difusão, apesar de sua qualidade e importância.

Os entendimentos da prisão (enquanto pena) como meio de correção do indivíduo infrator e do delinquente como ser débil – o que será esmiuçado mais adiante – foram as principais idealizações da Escola Correcionalista. E, se o crime seria uma patologia a ser corrigida, a imposição de um reparo social, ou remédio social, deveria perdurar por tempo indeterminado, até que o comportamento desviante fosse cessado. Assim, ao ser condenado, o criminoso não deveria saber previamente o lapso temporal a que seria submetido sua privação de liberdade, tendo em vista que não teria como o juiz prever quando a patologia seria “curada”.

Não obstante as contribuições da Escola, Arenal foi além, descrevendo suas experiências práticas das visitas aos estabelecimentos carcerários e promovendo reivindicações por condições mais humanitárias de cumprimento da pena. Sua ingerência ultrapassa, no entanto, os limites legais, tão somente dos direitos e das garantias dos aprisionados. Arenal faz, em verdade, um trabalho altruísta, de incentivo à leitura e ao trabalho remunerado no cárcere, bem como de apoio à maternidade das mulheres aprisionadas, cujo espectro de discussão normativa ainda era bastante tímido.

Como dito, as mazelas encontradas por Concepción Arenal, diante de todo o sistema punitivo, só puderam ser entendidas de maneira precisa graças às visitas por ela realizadas. Foi assim que Arenal constatou que o isolamento da sociedade é, certamente, o único fator pior que o próprio aprisionamento em si. Buscando aproximar conceitos teóricos a uma abordagem empírica, possibilitou provocar questionamentos acerca da condução das penas. Assim restou evidenciado como um legado a necessidade de inspeções às prisões, com o fito de garantir as condições mínimas de vivência e de cumprimento da pena.

O texto tem o objetivo de demonstrar como a doutrina correcionalista da autora ainda demonstra grande relevância, justificando seu resgate para problemáticas atuais. Para sua construção, utilizamos o método dedutivo de abordagem, associado a um objetivo descritivo, por meio do emprego de técnica bibliográfica.

O artigo abordará, no segundo capítulo, o cenário criminológico em que Concepción Arenal estava inserida e a forma como sua doutrina foi desenvolvida na Espanha, bem como suas influências e contextualização. Logo em seguida, no terceiro capítulo, considerações elementares serão feitas acerca da Escola Correcionalista, principalmente, no tocante à tríade na qual estava alicerçada suas ideias, que são: crime como doença, pena como remédio e juiz como médico social. Abordando, ainda no mesmo capítulo, a vertente feminista defendida por Arenal, já no século XIX, dentro de todo o contexto conservador que a cercava.

Por último, no quarto capítulo será apresentada a importância por ela suscitada no tocante à visitação das prisões e sua relevante contribuição para que seu legado ainda seja utilizado em dias atuais. Para, ao final, se constatar a importância histórica de uma estudiosa, que ainda oferece um suporte teórico e prático atual sobre questões que envolvem o direito penal e a criminologia.

## **2 CONTEXTO CRIMINOLÓGICO DO SÉCULO XIX**

Antes de adentrar à doutrina de Concepción Arenal, é necessário situá-la em um momento histórico e temporal, com o objetivo de compreender as influências de seu pensamento. Uma das primeiras obras de Arenal foi “A benevolência, a filantropia e a caridade”

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

(tradução nossa)<sup>1</sup>, escrita em 1860, muito embora ela já tivesse colaborado, em momento anterior, para publicações em jornais espanhóis (RODRIGUES, 2018). Contudo, a fim de compreendê-la melhor, elucidando o contexto em que Arenal estava inserida, será feito um recorte breve das doutrinas majoritárias que pairavam na Europa durante o século XIX.

No século anterior, Beccaria (2014) havia disseminado suas ideias pelo continente europeu, criticando duramente o poder punitivo do Estado que, até então, mais se assemelhava com uma vingança pública do que com o exercício democrático de controle social realizado pelo poder estatal. Criticava as penas cruéis, as penas de banimento e de morte, as quais eram submetidos os delinquentes, indicando que não havia proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada. Ademais, defendia a tese de que o contratualismo decorria de um consenso moral estabelecido pelos indivíduos; pois, partia do pressuposto de que todos eram iguais e de que a delinquência era resultante de patologias que acometiam alguns membros da sociedade. Assim, o crime seria uma espécie de irracionalidade humana a ser combatida com um tipo de “reabilitação”. Essa forma de reabilitar o indivíduo, por sua vez, deveria ser a prisão.

A difusão do pensamento de Beccaria, sustentado também por Francesco Carrara, segundo Sáinz Cantero (1970), começava a dominar o continente europeu, uma vez que se pleiteava largamente as garantias individuais aplicáveis ao sistema punitivo. Explica Cantero:

Na Europa, são, todavia, doutrinas dominantes os postulados da Escola Clássica, levantados por Francisco Carrara naquela Catedral da Ciência Penal, que é o seu *Programa de Direito Criminal*. Desde o panfleto de Beccaria, naquele livro publicado em 1859 há todo um caminho, toda uma linha sem solução de continuidade, que postula a reivindicação das garantias individuais, a legalidade dos crimes e das penas, a segurança do homem diante da arbitrariedade e do abuso do poder público (1970, p. 597, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Anos mais tarde, os estudos de Cesare Lombroso (2016) impulsionaram Garofalo e Ferri a dedicar-se à Teoria do Criminoso nato, dentro da perspectiva da Escola Positiva Italiana. Em suma, Lombroso, na obra “O homem delinquente”, cuja primeira publicação data de 1876, desenvolveu pesquisas em crânios humanos e notou a presença de anomalias atávicas que, segundo suas análises, eram determinantes ao cometimento de condutas delituosas.

---

<sup>1</sup> Do original: “*La beneficencia, la filantropía y la caridade*”.

<sup>2</sup> Do original: “*En Europa son todavía doctrina dominante los postulados sentados por la Escola Clássica, levantados por Francisco Carrara en esa Catedral de la Ciencia Penal que es su Programa di diritto criminale. Desde el opúsculo de Beccaria hasta ese libro, que se publica en 1859, hay todo un camino, toda una línea sin solución de continuidad, que postula la reivindicación de las garantías individuales, la legalidad de los delitos y de las penas, la seguridad del hombre frente a la arbitrariedad y el abuso del poder público*”.

Ocorre que o pensamento de Arenal não parece ter sofrido forte influência da linha de pensamento positivista, também denominada de determinista. Isto porque, enquanto estes desenvolviam os primeiros aspectos da antropologia criminal, os autores correccionalistas baseavam seu pensamento nos fatores sociais que estimulavam o cometimento de crimes.

Nesse diapasão, seguindo algumas linhas que mais se aproximavam dos postulados da Escola Clássica, Arenal defendia as garantias dos presos e repreendia as diversas arbitrariedades do Estado. Ademais, rompia com a ideia de estudar o delinquente enquanto ser individual e passava a estudar o crime e o criminoso, por corolário, como fenômeno social. Nestas palavras, para distinguir o pensamento da espanhola, expõe Sáinz Cantero:

Não basta mais punir o homem que cometeu um crime, é preciso descobrir o que é esse homem, o que é o criminoso e o porquê ele cometeu um crime. É interessante destacar esses pontos porque vamos encontrá-los como uma preocupação que se materializa na obra de Concepción Arenal. Inclusive, dará título ao seu trabalho “Quem é o apenado?”. E ela [Arenal] vai investigar, ainda, porque o homem cometeu um crime e quais foram as influências que, fora de sua vontade, o fizeram delinquir (1970, p. 599, tradução nossa)<sup>3</sup>.

É possível afirmar, portanto, que Concepción Arenal considerava fatores múltiplos para a determinação do cometimento de crimes. Corroborando, por exemplo, o entendimento de que o livre-arbítrio, como será exposto mais adiante, é sim um dos fatores determinantes para a prática delituosa, muito embora não negue a existência de causas e concausas distintas (VAY; SILVA, 2012, p. 73). A autora reconhecia a relevância de condições hereditárias e a percepção de elementos sociais que circundavam o ambiente no qual está inserido o delinquente. Ou seja, reconhecia as influências biológicas e o meio externo como causas secundárias (isto é, não determinantes) para o cometimento de crimes, defendendo, por outro lado, o livre-arbítrio como elemento principal (e, conseqüentemente, determinante) do crime (SÁINZ CANTERO, 1970, p. 600-607).

Frise-se que, sendo determinantes ou não, todos os elementos são estudados por Arenal, visto que o crime, no seu ponto de vista, é um fenômeno social, e não pessoal, sobre os quais os mais diversos fatores devem ser levados em consideração.

---

<sup>3</sup> Do original: “*Ya no basta con castigar al hombre que ha delinquido, hay que indagar qué es ese hombre, qué es el delincuente y por qué ha delinquido. Interesa destacar estos puntos porque vamos a encontrarlos como preocupación hecha vida en la obra de Concepción Arenal. Incluso titulará un trabajo ¿Qué es el apenado? E indagará en él por qué ha delinquido el hombre y cuáles han sido las influencias que, a parte de su voluntad, ha recibido para ello*”.

Ocorre que, embora muitos autores tenham articulado estudos acerca da vida e obra de Arenal, Saínz Cantero (1970, p. 594) critica os de maneira bastante franca, explicando que a atenção concedida a ela não abordava os aspectos principais de sua doutrina, mantendo intocados diversos setores fundamentais de seu pensamento. E vai além, destacando que, não obstante o reconhecimento que Arenal recebeu na Espanha, e ao redor do mundo, grande parte dos estudos a ela dedicados são realizados apenas em razão de datas comemorativas.

### **3 A DOCTRINA DE CONCEPCIÓN: QUEM FOI CONCEPCIÓN ARENAL?**

Concepción Arenal Ponte, por vezes, chamada de Conceição Arenal no Brasil, nasceu na cidade de Ferrol, no noroeste da Espanha, no ano de 1820, e destacou-se por suas ideias progressistas que, anos mais tarde, seriam disseminadas ao redor de todo o mundo. Aos nove anos de idade, em virtude da morte precoce de seu pai, Ángel Arenal Cuesta, Concepción mudou-se para Armaño, localidade pertencente ao município de Cillorigo de Liébana. Assim, cinco anos após a morte de Luísa, sua irmã, já em 1834, a família decide mudar-se novamente, desta vez para a cidade de Madrid, onde Concepción passa a estudar em uma escola para mulheres (FEDERAÇÃO DE ENSINO DE COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ANDALUZIA, s.d, p. 1).

Encantada com o estudo fora do lar e querendo aprofundar seu conhecimento técnico, no ano de 1841, a escritora opta, contra a vontade de sua mãe, por entrar na Universidade Central de Madrid, para frequentar as aulas do curso de Direito como ouvinte. No entanto, como é sabido, as instituições educacionais superiores do século XIX eram destinadas exclusivamente a formação masculina, razão pela qual Concepción vestia-se com trajes de homem e, de maneira disfarçada, participava das aulas e dos encontros diversos na universidade (VAY; SILVA, 2012, p. 71). Esse fato pode ser entendido também como uma das formas de reivindicação, entre tantas outras encontradas por Arenal, para lutar contra o sistema opressor que a dominava e por meio do qual suas ideias foram fortemente discriminadas.

Para além, foi nesse contexto de insistência em cursar a universidade e frequentar eventos acadêmicos excludentes que Concepción Arenal conheceu o advogado e também escritor Fernando García, com quem contraiu matrimônio em 1848. Juntos, eles passaram a contribuir com publicações periódicas para o Jornal Liberal da cidade de Madrid. García, no

entanto, morreu de tuberculose poucos anos após o casamento, fazendo com que Concepción decidisse mudar-se para Potes, com seus dois filhos. Lá, ela começou a criar pequenos grupos sociais, com o intuito de, sobretudo, ajudar os pobres e marginalizados (FEDERAÇÃO DE ENSINO DE COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ANDALUZIA, s.d, p. 1).

Há quem a considere uma pioneira no movimento feminista, por realizar diversas ações de caridade e filantropia e por sempre tratar a figura da mulher de forma igualitária. Assim, partindo do pressuposto de que a mulher é um ser normalmente marginalizado e relegado pela sociedade, Arenal mantém em suas obras o teor de estimular, respeitar e enaltecer a figura feminina, sob diversos aspectos sociais e morais.

Em 1860, Concepción Arenal foi nomeada Visitadora dos Cárceres de Mulheres e, logo após, Inspetora das Casas de Correções de Mulheres pelo Governo Espanhol. Por corolário, foi por meio dessas experiências práticas que a autora desenvolveu seus estudos sobre o cárcere, tecendo análises sob os âmbitos social, criminológico e humanitário. Nesse viés, destaca-se sua obra denominada “Estudos Penitenciários” (tradução nossa)<sup>4</sup>, publicada em 1877 (FEDERAÇÃO DE ENSINO DE COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ANDALUZIA, s.n, p. 1-2).

Por fim, Arenal morreu em fevereiro de 1983, na cidade de Vigo. A denominação “visitadora de cárceres” lhe persegue até os dias atuais, muito embora seu legado tenha sido bastante superior. Aqui, vale frisar a opinião da cineasta Laura Mañá sobre Concepción Arenal como “uma mulher extraordinária que foi esquecida apenas pelo fato de ser mulher” (R.G.G., 2014, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Laura, por sua vez, foi responsável pela direção do filme “Concepción Arenal, a visitadora de cárceres” (tradução nossa)<sup>6</sup>, que conta a história da vida e do trabalho de Concepción, na qualidade de advogada, escritora e humanitária.

Superados os informes acima descritos, é importante também tecer breves considerações acerca da possibilidade de se falar em uma doutrina criminológica desenvolvida por Concepción Arenal. Isto porque, a criminologia, enquanto ciência, apenas surge em momento posterior às criações da autora. Ademais, é cediço que seus conhecimentos empíricos eram limitados, tendo em vista que, além da dificuldade que as mulheres do século XIX tinham

---

<sup>4</sup> Do original: “*Estudios Penitenciarios*”.

<sup>5</sup> Do original: “*una mujer extraordinaria que ha quedado olvidada solo por el hecho de ser mujer*”.

<sup>6</sup> Do original: “*Concepción Arenal, visitadora de cárceles*”.

de ter acesso a livros, ambientes acadêmicos e qualquer fonte de conhecimento, Arenal não conhecia realidades alheias aos estabelecimentos prisionais espanhóis.

Sobre a dubiedade supramencionada, ou seja, da especulação de ter Arenal desenvolvido ou não uma doutrina criminológica, surgem algumas opiniões divergentes. Saínz Cantero (1970, p. 595), por exemplo, defende a possibilidade de se contemplar uma criminologia desenvolvida pela autora. Ele considera que as análises de Arenal acerca do crime e do criminoso foram baseadas em um exaustivo aprofundamento teórico, bem como no que ele denomina de “intuição psicológica”. Nesse sentido, Cantero aduz:

Concepción Arenal, ao falar do crime e do delinquente, faz uma contemplação criminológica deles. Embora seja verdade que [ela] não saiu da Espanha e que, em seu tempo, a criminologia estava em trabalho de parto, [Arenal] conhecia as diretrizes fundamentais estabelecidas pelos cientistas até então. Quanto ao seu confesso despreparo, é justo dizer que ele não corresponde à verdade. As suas leituras foram enormes e aonde a sua voracidade não atingia chegava sua *intuição psicológica*, descrita por Isaac Rovira Carreró como “verdadeiramente prodigiosa”. Desmentindo seus “slogans” de modéstia (“não acreditamos que estejamos em condições de dar aulas” [...] “nosso conhecimento em todos os campos é escasso” [...] “estamos reduzidos a uns poucos livros lidos no mais completo isolamento”, etc.), destruindo a lenda científica negra que ela mesma tentou construir, parece-me que está sendo feita justiça (1970, p. 595, tradução nossa)<sup>7</sup>.

No entanto, não obstante as inspeções realizadas nos estabelecimentos prisionais, há autores que não aceitam positivamente esta criminologia, já que Arenal nunca efetivamente conheceu realidades alheias à da Espanha, para tecer estudos contrapostos.

Ponderando, destarte, ambas as opiniões citadas, faz-se por bem tomar a doutrina aqui exposta como criminológica sim, posto que as diretrizes apontadas não foram baseadas em meros pontos de vistas particulares ou palpites sócio-políticos infundados. O que foi desenvolvido galgou no conhecimento da lei vigente, bem como nas conclusões empíricas oriundas das visitas nos cárceres e nas casas de correição. É esse, portanto, o entendimento que será acolhido adiante neste trabalho.

---

<sup>7</sup> Do original: “*Concepción Arenal, al hablar del delito y del delincuente, hace una contemplación criminológica de ellos. Aunque es cierto que no salió de España, y que en su tiempo la criminología estaba en trance de parto, conocía las directrices fundamentales hasta entonces sentadas por los científicos. En cuanto a su confesada falta de preparación, es justo afirmar que no responde a la verdad. Sus lecturas eran ingentes y adonde no llegaba su voracidad de lectura llegaba su intuición psicológica, calificada por Isaac Rovira Carreró de “verdaderamente prodigiosa”. Desmentir sus “latiguillos” de modestia (“no nos creemos en estado de dar lecciones” [...] “nuestra erudición en todos los ramos es escasa” [...] “estamos reducidos a unos pocos libros leídos en el aislamiento más completo”, etc.), destruir la leyenda negra científica que ella misma intentó construirse, me parece que es hacerle justicia”.*”

### 3.1 A Escola Correccionalista

Entre as Escolas Penais, a Correccionalista surge por volta de 1839 e revela, já em sua própria intitulação, sugestões acerca de seu conteúdo. Seus pensadores adotavam a concepção de que a pena deveria funcionar como um meio de correção. Isto é, o Estado deveria adotá-la como uma espécie de remédio social que preveniria tanto o indivíduo infrator, quanto a sociedade, contra o cometimento de novos crimes (VAY; SILVA, 2012, p. 70).

Ressalta-se que a preocupação é de que a pena funcione como forma de prevenção, e não de punição. Não havia grandes inquietações com a individualidade do ser delinquente, mas sim com a sua atuação enquanto membro de uma sociedade. Por esse motivo, a citada prevenção deveria ser de responsabilidade coletiva, e não particular.

Como citado, as bases da ideia correccionalista na perspectiva filosófica têm sua origem com o filósofo Karl Friederich Krause, entretanto, ela foi desenvolvida por Karl David August Röder e disseminada, principalmente, por Dorado Montero e Concepción Arenal (VAY; SILVA, 2012, p. 70).

Ademais, a aplicação da pena deveria ser fundada, segundo o pensamento correccionalista, na seguinte tríade: o delinquente, enquanto portador de patologia de desvio social; a pena, como exposto, enquanto remédio social a ser aplicado como uma prevenção especial e não geral; e a figura do juiz, como um médico social.

Nesse trilhar, Concepción Arenal entendia que o ser delinquente atuava dotado de livre-arbítrio, embora essa não fosse uma ideia unânime aos correccionalistas. Dorado Montero, por exemplo, não considerava o livre-arbítrio como um fator capaz de desencadear condutas delituosas (DORADO MONTERO, 1927, p. 72-74). Sob tal perspectiva, o infrator não agiria conforme os ditames legais por determinismos de suas próprias vontades. Isso não quer dizer que Arenal denegava as influências hereditárias e sociais do indivíduo; pelo contrário, ela as admitia, no entanto, acreditava que não eram fatores determinantes para o cometimento de delitos. Prova cabal desta afirmação é que a autora considerava outros fatores, como a religião, a família, a posição social e a opinião.

A religião, inicialmente, teria uma tríplice função: i) função negativa, quando ausente a crença e a fé religiosa do indivíduo, o que lhe estimularia ao crime; ii) função positiva para o bem, quando o alicerce religioso acolhe a pessoa, fortalecendo-a e impedindo-a de cometer

ilícitos; e iii) função positiva para o mal, quando ainda que presente a religião, esta é desvirtuada (VAY; SILVA, 2012, p. 73).

Outro fator considerado era a família, já que os ensinamentos da primeira infância dependiam diretamente do convívio familiar; assim, a forma com que os pais tratavam seus filhos influenciaria, como corolário, no seu tratamento com as outras pessoas na sociedade. Se um pai trata seu filho de forma arrogante e intolerante, muito provavelmente, essa será também a postura reproduzida pelo seu descendente. O elemento família tem tanto peso para Arenal, que é considerado uma concausa para a criminalidade.

Adiante, a posição social seria a conjuntura do meio em que o delinquente estava inserido, capaz de atuar positiva ou negativamente nas suas percepções. E, por último neste rol de fatores, a opinião era entendida como o conjunto de valores intelectuais e morais da sociedade, que influenciariam a esfera pessoal do indivíduo.

Ocorre que, em verdade, nenhuma destas citadas razões (religião, família, posição social e opinião) eram cruciais para a delinquência, segundo o entendimento de Arenal, caso estivesse ausente o livre-arbítrio. É este o entendimento também de Röder, citado por Vay e Silva:

Por seu turno, para os correccionalistas adeptos do livre-arbítrio, a pena teria como finalidade reorganizar a vontade do delinquente, por mais que injustamente determinada, para que esta vontade pudesse, novamente, ordenar-se por si mesma. Nesta linha de raciocínio, não haveria melhor forma de fazer com que este objetivo fosse alcançado senão com alguma medida que influenciasse diretamente na vontade do indivíduo. Conforme nos expõe Röder, “o único fim essencial de toda pena justa, e ao qual há sempre de sujeitar-se o sistema penal, é exercer uma influência benéfica sobre o ânimo do condenado, em seu pensamento, sentimento e vontade” (2012, p. 76).

O indivíduo criminoso era, pois, apontado como um ser dotado de debilidade sobre o qual deveria incidir uma correção, assim denominada de “remédio social”, a fim de sanar a patologia que o acometia. Explique-se que esta (dita) correção seria, por conseguinte, a pena aplicada. Para além, ela era analisada e aplicada sob a óptica de uma necessária higienização e profilaxia social, o que bem explica Dorado Montero:

A missão de uma administração de justiça penal inteligente, que responda adequadamente aos propósitos gerais de conservação e melhoria a que cada agência, poder ou instrumento social deve servir, deve ser, sem dúvida, a de limpar a comunidade em questão, na medida do possível, de todo germe, causa ou elemento de desconforto presente, e preservá-la dos perigos futuros da persistência dos mencionados fatores de dano, ou o surgimento de novos [perigos] que possam ameaçá-la. Nesse sentido, a administração da justiça criminal deve ter a função de

saneamento social, função de higienização e profilaxia social, incluindo a higiene terapêutica, como a meu ver deve ser entendida. O papel a ser desempenhado no futuro, em consonância com as concepções modernas, por funcionários equivalentes aos nossos atuais magistrados criminais, não terá muita semelhança com aquele que lhes corresponde hoje; será mais semelhante ao dos médicos higienistas. O juiz severo, duro e temível deve desaparecer, para deixar o cargo disponível ao médico amoroso e compreensivo (e claro, precisamente indulgente: *tout comprendre, est tout pardonner*), ao médico, ao mesmo tempo, do corpo e da alma, cuja única preocupação será erguer os caídos e ajudar os necessitados, tirando do seu entorno as causas e ocasiões que podem fazer com que voltem a tropeçar e fortalecê-los para que possam e saibam resistir ao ataque de correntes nocivas (1973, p. 65-66, tradução nossa)<sup>8</sup>.

A profilaxia deveria ser a maneira usada pelo juiz, nesse caso, enquanto médico, para curar a enfermidade que acometia o delinquente. Nessa óptica, contestando a ideia de que a responsabilidade era pessoal e reafirmando a postura de que cabe a sociedade oferecer os meios eficazes para a adequada correção do indivíduo, surge uma problemática: a pena indeterminada. Afinal, para viver junto à coletividade, o agente deveria ser tratado individualmente; ou seja, se lhe acometia uma doença, esta deveria ser cuidada e analisada caso a caso, a fim de que a pena correccional funcionasse efetivamente como um remédio profícuo.

Embora vista com maus olhos, a pena indeterminada foi uma das maiores contribuições da Escola Correccionalista para os juristas ulteriores. Basta que sejam observadas as medidas de segurança, contempladas no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), dispondo, entre outras deliberações, que a internação ou o tratamento ambulatorial perdurarão por tempo indeterminado. Ou, pelo menos, até que cesse a periculosidade do agente, comprovada mediante perícia médica, como predispõe nosso atual Código Penal.

Outro ponto pelo qual Arenal se debruçou, deixando diversas contribuições acadêmicas e processuais, foi o instituto da graça. Importa esclarecer, de plano, que os dispositivos de graça, anistia e indulto na Espanha no século XIX e no Brasil atual são

---

<sup>8</sup> Do original: “*La misión de una administración de justicia penal inteligente, que responda de manera adecuada a los fines de conservación y mejoramiento generales a que debe servir todo organismo, poder o instrumento social, ha de ser, sin duda, limpiar a la colectividad de que se trate, hasta donde sea factible, de todo germen, causa o elemento de malestar presente, y preservarla del peligro con que para lo futuro pudiera amenazarla la persistencia de los mentados factores de daño, o la aparición de otros nuevos. En tal sentido, la administración de justicia penal debe ser una función de saneamiento social, una función de higienización y profilaxia social, comprendiendo en la higiene la terapéutica, como a mi juicio debe comprenderse. El papel que en lo porvenir habrán de desempeñar, en armonía con las modernas concepciones, los funcionarios equivalentes a nuestros actuales magistrados de lo criminal, no tendrá mucho parecido con el que hoy corresponde a éstos; se asemejará más bien al de los médicos higienistas. El juez severo, adusto y temible debe desaparecer, para dejar el puesto al médico cariñoso y entendido (y por entendido, precisamente indulgente: *tout comprendre, éeste tout pardonner*), al médico, a la vez, del cuerpo y de la alma, cuya única preocupación consistirá en levantar al caído y ayudar al menesteroso, en apartar de su alrededor las causas y las ocasiones que les podrían hacer dar nuevos tropiezos y en fortalecerles para que pueden y sepan resistir los embates de corrientes malsanas*”.

parcialmente distintos. Por essa razão, não devem ser considerados em sua integralidade; não obstante o teor genérico, possuem bastante convergência, em certos pormenores. Dito isso, Concepción Arenal dedica-se a entender se o direito da graça era ou não justo, ou seja, se ele contribuía para o sistema de justiça ou aguçava ainda mais os níveis de injustiça dentro dos estabelecimentos prisionais.

Arenal entendia que existiam muitas leis cruéis e desumanas no país. Entretanto, desacreditava da possibilidade de que o instituto da graça seria capaz de diminuir essas injustiças, posto que não fazia sentido que apenas poucos apenados fossem os “privilegiados”. Entendia, por conseguinte, que esse fator apenas seria capaz de aumentar, além de tudo, as disparidades de regalias dentro do cárcere, motivo pelo qual não devia ser defendido. Para mais, em muitas ocasiões, acreditava que essa era uma prerrogativa de delinquentes políticos.

Os direitos da graça (neste ponto, incluídos, em virtude da legislação temporal e local, os institutos da anistia e do indulto geral) eram, meramente, regulamentações criadas com o fito de “compensar as arbitrariedades” do Estado (ARENAL, 2016, p. 7). A respeitável autora era, portanto, declaradamente contra o direito de graça, por compreender que ele era, tão somente, mais um elemento de injustiça. Acreditava, assim, que os verdadeiros privilégios concedidos aos apenados deveriam ser merecidos, e não concedidos. Merecimento este que iria se basear nas circunstâncias pessoais e comportamentais do indivíduo.

Para além, a Escola Correccionalista trouxe também ao Direito, mormente pelos pensamentos de Concepción Arenal, a ideia de uma pena com caráter mais humanístico, vedando penas cruéis, de banimento e de morte. Sendo este, inclusive, o entendimento da atual Constituição da República Federativa do Brasil, consolidado no artigo 5º, inciso XLVII (BRASIL, 1988).

### **3.2 A mulher do futuro**

Além da imensurável contribuição de Concepción Arenal à Escola Correccionalista, a autora é também considerada uma das precursoras da corrente feminista, diante da sua postura de reivindicar condições igualitárias para as mulheres dentro e fora do cárcere. Sua posição foi tão enfática que ela mesma, contrariando todos os costumes locais, fez faculdade de direito e tornou-se defensora dos direitos de outrem. As penas cruéis, por exemplo, sob sua visão, eram inadmissíveis sob qualquer pretexto.

Arenal buscava reunir-se semanalmente com outras mulheres para fomentar conversas e debates, de maneira tal que era dessa forma que ela, progressivamente, passava o seu conhecimento acadêmico às demais. Foi assim, então, que surgiu sua obra “A mulher do futuro” (tradução nossa)<sup>9</sup>, publicada em 1869, na qual são feitas ponderações pertinentes acerca da posição feminina dentro da sociedade. A obra perpassa por aspectos legais, sociais, morais, históricos e físicos, a fim de explicitar a desnecessidade de tratar de forma inferior o gênero.

Inicialmente, na obra aludida acima, Arenal expõe as contradições nas quais a sociedade insere a figura da mulher. Sendo, inclusive, essas contradições à época corroboradas em lei e bem aceitas pela moralidade. “A mulher do futuro” diz que a lógica do homem é, em sua essência, contraditória porque falta-lhe razão e justiça.

Muito embora fosse absurda a ideia de mulheres ocuparem espaços públicos no século XIX, Arenal questionava toda a dialética social, trazendo interrogações acerca de por qual motivo, por exemplo, uma mulher não poderia fazer parte das atividades governamentais ou, ainda, ser chefe de Estado. Destaca-se uma contradição legislativa bastante congruente feita nesta citada obra por Concepción Arenal:

As contradições da lei pesam sem qualquer apaziguamento na infeliz mulher. Com exceção da lei de propriedade, não sabemos como um tributo é pago à justiça, um raio de luz que penetrou em trevas tão profundas, as leis civis consideram as mulheres menores se casadas e, mesmo quando não são casadas, [as leis civis] negam muitos dos direitos concedidos ao homem.

Se o direito civil considera a mulher um ser inferior ao homem, moral e intelectualmente, por que é que o direito penal lhe impõe penas iguais quando elas o ofendem? Por que ela é considerada pela lei como inferior ao homem, e por dever é considerada igual a ele? Por que não a veem como uma criança que age sem discernimento, ou pelo menos como um menor? Porque a consciência levanta a sua voz poderosa e se revolta com a ideia de que o sexo é motivo de impunidade: porque o absurdo da inferioridade moral da mulher aqui assume proporções que todos percebem: porque o erro chega a um daqueles casos em que ele necessariamente tem que se limitar, se comprometer com a verdade e optar pela contradição (2010, p. 12, tradução nossa)<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Do original: “*La mujer del porvenir*”.

<sup>10</sup> Do original: “*Las contradicciones de la ley pesan sin lenitivo alguno sobre la mujer desdichada. Exceptuando la ley de gananciales, tributo no sabemos cómo pagado á la justicia, rayo de luz que ha penetrado en oscuridad tan profunda, las leyes civiles consideran á la mujer como menor si está casada, y aun no estándolo le niegan muchos de los derechos concedidos al hombre.*

*Si la ley civil mira á la mujer como un ser inferior al hombre, moral é intelectualmente considerada, ¿por qué la ley criminal la impone iguales penas cuando delinque?. ¿Por qué para el derecho es mirada como inferior al hombre, y ante el deber se la tiene por igual á él? ¿Por qué no se la mira como al niño que obra sin discernimiento, ó cuando menos como al menor? Porque la conciencia alza su voz poderosa y se subleva ante la idea de que el sexo sea un motivo de impunidad : porque el absurdo de la inferioridad moral de la mujer toma aquí tales proporciones que le ven todos: porque el error llega á uno de esos casos en que necesariamente tiene que limitarse á sí mismo, que transigir con la verdad y optar por la contradicción?”.*

Claramente, a crítica supra delineada, entre as leis civis e criminais, revela a existência de um tratamento igualitário para as obrigações entre homens e mulheres no âmbito criminal. No entanto, se observa um tratamento desigual de seus direitos na esfera civil. Ora, uma injustificável incoerência e contradição das leis espanholas.

Mais adiante, Arenal (2010, p. 7-22) passa a refutar a inferioridade feminina, analisando-a sob as ópticas física, moral e histórica. Nesse trilhar, a expressão “emancipação da mulher” é também trazida à obra, mas de maneira superficial, tendo em vista que seu conceito, naquela oportunidade, ainda não era solidificado.

As reivindicações de Concepción Arenal pairam na igualdade entre os sexos. Pede-se a paridade dos direitos civis, a possibilidade de exercer qualquer profissão ou ofício, o direito à educação como prioridade e a oportunidade de a mulher ser escutada pela sociedade da mesma forma com que são [escutados] os homens.

É indiscutível que 150 anos após sua publicação, “A mulher do futuro” ainda é uma obra essencialmente contemporânea. Muito embora a maioria dos países ocidentais detenham leis de caráter progressista, a dificuldade cotidiana, dentro e fora no cárcere, aponta ainda para uma grande dicotomia entre o feminino e o masculino. Nesse sentido, acredita-se que muito já foi trilhado em busca da equidade; entretanto, ainda há um árduo percurso a fim de se chegar a uma igualdade de gênero.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DA VISITAÇÃO DO CÁRCERE**

Valdirene Daufemback (2018), ao falar de Concepción Arenal, enquanto primeira visitadora de cárceres da Espanha, traz à baila uma das opiniões mais pertinentes da autora, na seguinte tradução: “odiar o delito e se compadecer do delinquente”. É cediço que a prisão, na qualidade de pena, não priva tão somente a liberdade de locomoção do indivíduo. A ausência de contato com o meio externo, conjugada às características precárias, especialmente dos estabelecimentos brasileiros, usurpa dos encarcerados muitos outros direitos e garantias que lhe são inerentes à dignidade, além da liberdade.

Daufemback (2018) chega a mencionar brevemente alguns danos genéricos que a falta de visitação às prisões pode ocasionar, trazendo à tona a expressão “miopia do confinamento”. Tecnicamente, miopia é a modificação da refração em que os raios de luz são percebidos e

constroem o foco antes da retina no olho, ou seja, em letras usuais, é a falta de perspicácia visual para com o meio externo. Assim, transferindo essa expressão para a olhar do sistema carcerário, muitas ponderações podem ser feitas.

Inegavelmente, o cotidiano das prisões é bastante limitado. Independente de condições melhores ou piores da estrutura do cárcere, fato é que a rotina às portas fechadas rompe a comunicação com a sociedade. A título exemplificativo, podem ser destacadas algumas características físicas e estruturais de muitos estabelecimentos prisionais brasileiros que acarretam a falta de autonomia dos presos e a perda do exercício pleno de sua personalidade. Entre as quais destacam-se: o enclausuramento cercado por grades de isolamento; o ato de ligar e desligar água e luz que é feito, geralmente, por agentes penitenciários; os caminhos percorridos pelos presos nos horários permitidos que são delimitados por linhas marcadas no chão ou indicados por agentes; o percurso de um ambiente para o outro que é escoltado também por agentes fiscalizadores, entre outras peculiaridades inerentes às prisões.

Todo esse rol apodera-se lentamente da própria personalidade e dignidade do ser humano. O abandono afetivo dos presos é um fator recorrente que se apresenta como uma consequência da privação de liberdade, isto porque o indivíduo preso é retirado abruptamente do seu seio familiar, profissional e social, tendo o mínimo contato com sua vida pregressa. Erving Goffman (1961), antropólogo e sociólogo, denomina esse processo como “mortificação”, já que progressivamente é responsável por surrupiar as peculiaridades mais intrínsecas ao indivíduo e expô-lo às formas mais indignas de humanidade. Destaca-se:

Qualquer que seja a forma ou a fonte dessas diferentes indignidades, o indivíduo precisa participar de atividade cujas consequências simbólicas são incompatíveis com sua concepção do eu. Um exemplo mais difuso desse tipo de mortificação ocorre quando é abrigado a executar uma rotina diária de vida que considera estranha a ele – aceitar um papel com o qual não se identifica. Nas prisões, a negação de oportunidades para relações heterossexuais pode provocar o medo de perda da masculinidade. [...] Nas instituições totais há outra forma de mortificação; a partir da admissão, ocorre uma espécie de exposição contaminadora. No mundo externo, o indivíduo pode manter objetos que se ligam aos seus sentimentos do eu – por exemplo, seu corpo, suas ações imediatas, seus pensamentos e alguns de seus bens – fora de contato com coisas estranhas e contaminadoras. No entanto, nas instituições totais esses territórios do eu são violados; a fronteira que o indivíduo estabelece entre seu ser e o ambiente é invadida e as encarnações do eu são profanadas (GOFFMAN, 1961, p. 31).

Essas mazelas carcerárias precisam ser enfrentadas, a fim de que alguns dos velhos e indecorosos paradigmas penais sejam revistos. Em síntese, a intenção de Concepción Arenal, ao visitar as prisões e as casas de correição, parece ser a de estabelecer uma ponte entre o mundo

externo e a realidade interna desses ambientes. A autora tem o objetivo de promover melhorias de caráter humanitário aos privados de liberdade.

Arenal, na maioria de suas obras, denota um grau alto de proximidade que estabelecia, continuamente, com os indivíduos encarcerados. Em um dos seus escritos mais emblemáticos, “Cartas para os Criminosos” (ARENAL, 1894, tradução nossa)<sup>11</sup>, ela inicia a maior parte de seus capítulos das cartas abertas com a expressão “hermanos míos” (em tradução livre, meus irmãos). Além de aduzir, em todo o corpo do texto, a uma íntima isonomia existente entre aquelas pessoas relegadas socialmente e todos os demais seres humanos cuja liberdade não havia sido cerceada. A única exceção à utilização da expressão *hermanos míos* é a Carta IV, por meio da qual Arenal se dirige, exclusivamente, às mulheres apenadas.

Estas supra delineadas cartas eram espécies de conversas, nas quais Arenal incluía algumas explicações acerca do teor das leis e dos direitos a que os presos deveriam ter acesso. Importa dizer que muitos dos apenados não conseguiam compreender os trâmites processuais e suas garantias elementares, durante a execução da condenação. Por essa razão, ela considerava alguns pontos relevantes no seu livro, como, por exemplo, a utilização de uma linguagem mais usual e clara, a fim de que eles [os apenados] lhe entendessem de forma correta e fácil.

O tratamento humanizado e individualizado no cumprimento da pena era uma premissa lógica (e, inclusive, básica) para Concepción Arenal. Defendia, veementemente, a ideia de que os homens que haviam cometido crimes eram, tão somente, pessoas com a alma adoecida, mas que não deixavam de ser seres humanos. Por esse motivo, deveriam, pois, ser tratados como pessoas dignas de respeito e humanidade.

Ademais, no tocante à necessidade de visitação do cárcere, a legislação brasileira prevê a necessidade de que todos os estabelecimentos penais, como as penitenciárias, as colônias agrícolas, industriais ou similares e as casas de albergado sejam acompanhadas pelo poder estatal, por meio de visitas *in loco*. Em síntese, e como já apontado anteriormente, a finalidade precípua desse acompanhamento é afastar as eventuais violações ali praticadas.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) define expressamente os órgãos responsáveis por efetivar essas visitas periódicas, são eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 64, VIII), o Conselho Penitenciário (art. 70, II), os Departamentos Penitenciários (art. 72, II), o Conselho da Comunidade (art. 81, I), a Defensoria Pública (art.

---

<sup>11</sup> Do original: *Cartas a los delincuentes*.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

81-B, V) e, mormente, o Juízo de Execução Penal (art. 66, VII). Além dos órgãos citados, a Lei de Execução assegura, sobretudo, que constitui um direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e demais amigos em dias determinados (art. 41, X).

Aqui pode ser mencionada também a Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009, que disciplina a criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF (BRASIL, 2009), cuja atuação deve ter caráter nacional. Além da Resolução nº 214 do CNJ que, por sua vez, dispõe a respeito da organização e do funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), em seus respectivos âmbitos estaduais. Esses dois órgãos, de natureza pública, foram instituídos com a finalidade exclusiva de fiscalizar os estabelecimentos penais e as unidades de internação. Isto quer dizer que, na teoria, o Poder Público consegue perceber a importância – ou, pelo menos, a obrigação – de se observar e zelar pelos aprisionados.

Por óbvio, além de todos os órgãos supramencionados, a própria Administração dos estabelecimentos tem a responsabilidade de permanecer em constante vistoria interna, pois é ela que está em contato direto e continuado com os encarcerados.

As inspeções, por sua vez, devem gerar relatórios contendo, de forma pormenorizada, esclarecimentos acerca das condições dos estabelecimentos, tais como: as informações relativas à estrutura física dos estabelecimentos, a sua forma de higienização, o detalhamento da existência de assistência médico-hospitalar, a procedência e a qualidade dos alimentos fornecidos, o tratamento e a oferta de água, a realização de trabalho remunerado pelos presos, o fornecimento de educação e os horários de visita.

É nesse sentido que as Regras de Mandela, além de outras legislações internacionais, trazem normas expressas que devem servir de base às inspeções destinadas ao cárcere. Inicialmente, fala-se na necessidade de um sistema duplo de inspeções, por meio do qual cabe, tanto à administração interna das unidades prisionais realizar monitoramento constante, quanto aos órgãos independentes, seja regional ou internacional. Dessa forma, em ambas as fiscalizações (interna e externa) o objetivo é averiguar fidedignamente o cumprimento das normas, leis, regulamentos e políticas públicas que garantem a proteção dos direitos dos presos. Por fim, corroboram a imperiosa obrigação da feitura de relatórios detalhados e autênticos, capazes de fielmente retratar a realidade carcerária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ressalte-se, por fim, que a imagem dos condenados deve ser sempre preservada, quando da realização de visitas e inspeções, sobretudo quando se tratarem de menores infratores. Não obstante os processos possuírem autos, em regra, públicos, a honra é um direito da personalidade, sendo, por sua vez, indisponível e que não se perde com o processamento ou a condenação do indivíduo. A finalidade precípua da ida ao cárcere é a verificação do cumprimento de todos os dispositivos legais que garantem a organização regular do ambiente carcerário, bem como a sua adequação, em caso de violações.

Concepción Arenal (2003) constrói toda a sua obra “O visitante do preso” (tradução nossa)<sup>12</sup>, trazendo algumas das instruções que devem ser seguidas quando das visitas aos estabelecimentos prisionais. Essas visitas seriam realizadas não por visitantes “científicos”, mas por pessoas comuns, com a finalidade em fazê-las em nome da caridade, objetivando consolar os aflitos. Ela destaca, de início, que para visitar prisões por vontade genuína é necessário que existam três qualidades predominantes, sendo elas a compaixão, a modéstia e a perseverança. Para além, tece também características gerais acerca do crime, do criminoso, da vivência no cárcere e da linguagem que deve ser utilizada neste ambiente. Além de mencionar, ainda, as dificuldades que são enfrentadas no dia a dia carcerário. O conteúdo desta obra funciona como um “manual” bastante útil e, inacreditavelmente, atual diante dos cenários penitenciários.

Ainda, há que se esclarecer que, em verdade, não há um manual de instruções capaz de abarcar todas as minúcias do sistema carcerário; o que existe apenas é a necessidade de se estabelecer um vínculo entre os ambientes de cerceamento de liberdade e o mundo externo. Garantindo, desta forma, a exigibilidade de condições mais humanas de cumprimento da pena, que são direitos fundamentais de qualquer indivíduo. Não se quer, nesse momento, usurpar do Estado seu poder-dever de punir, função que lhe é essencial, mas tão somente certificar-se de que todos os trâmites legais serão integralmente respeitados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>12</sup> Do original: “*El visitador del preso*”.

O Correcionalismo de Concepción Arenal produziu fundamentos que se perpetuam até hoje no cenário criminal ao redor do mundo. As suas duas maiores influências, aqui destacadas, foram a vedação de penas cruéis e degradantes e as penas aplicadas por tempo indeterminado.

No tocante às vedações, a Constituição Brasileira de 1998, em seu artigo 5º, imprime um caráter humanitário às sanções juridicamente impostas, afastando a aplicação de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Ocorre que, essa influência não deve apenas ser atribuída à Escola Correcionalista, tendo em vista que outras, inclusive anteriores a ela, já reivindicavam por esses direitos, apontando, sobretudo, a ineficácia das penas mais cruéis. A contribuição primordial de Arenal, nesse ponto, foi a imprescindibilidade de que sejam realizadas visitas, com o propósito de analisar se este arcabouço é devidamente cumprido na prática ou se não passa de leis descritas meramente em papel legislativo.

Para além, merece maior destaque, pelo ineditismo, a segunda influência da Escola Correcionalista: a indefinição prévia do tempo de cumprimento da pena. Atualmente, a medida de segurança é exatamente a reprodução dessa característica no ordenamento jurídico brasileiro. Destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis, a medida de segurança é uma espécie de sanção, que visa fazer cessar a periculosidade do indivíduo, dando-lhes um tratamento alternativo, de iminente natureza curativa, e não punitiva.

O grande legado de Concepción Arenal como visitadora de cárceres durante o século XIX foram suas visitas prévias, que geram uma percepção do Estado de sua responsabilidade para averiguação das condições em que submete seus administrados. Nesse sentido, se incorpora a essa atividade o sentido de uma obrigação estatal, e não de um ato discricionário compreendido com necessário de maneira casuística. Assim, se reduziria o abismo entre teoria e prática forense, obtendo maior percepção de suas problemáticas, inclusive para o desenvolvimento de políticas públicas.

Sem embargo, aos presos deve ser permitido o contato com seu respectivo defensor, o acesso às ouvidorias públicas, o direito às visitas periódicas de familiares, amigos e organizações sociais, objetivando que suas vozes não sejam caladas pelas grades que os cercam. Importa, pois, frisar enfaticamente que o cárcere apenas retira do condenado seu direito ambulatorial, de maneira tal que todos os seus demais direitos devem ser resguardados em sua universalidade.

Desta feita, as inspeções também se apresentam como fundamental meio para interrupção do ciclo que envolve as ações delitivas. Já que, ao delinquir e passar por todo ritual da punição pública, iniciando seu cumprimento de pena, deve ser cobrado do responsável por sua execução uma responsabilidade efetiva dessa medida. Isso porque o que se verifica no dia a dia da prática forense por todo país é a omissão estatal. Os espaços que deveriam proporcionar mudança positiva ao indivíduo, infelizmente, são mais propícios à exclusão e manutenção dos vínculos criminosos, do que à aproximação humana proposta por Concepción Arenal, que auxilie a uma reforma positiva não apenas do indivíduo, mas de grande parte do sistema penal.

## REFERÊNCIAS

ARENAL, Concepción. **Cartas a los delincuentes**. Madrid: Librería de Victoriano Suárez, 1894.

ARENAL, Concepción. **El visitador del preso**. Alicante: Biblioteca Virtual Universal, 2003. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2013/12/doctrina37901.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ARENAL, Concepción. **El derecho de gracia ante la justicia**. Madrid: Editora Createspace Independent Publishing Platform, 2016.

ARENAL, Concepción. **Obras Completas de Dona Concepción Arenal**. Bilbao: Imp. y Enc. de La Editorial Vizcaína. Henao, 1880. Disponível em: <https://www.saavedrafajardo.org/Archivos/LIBROS/Libro0371.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ARENAL, Concepción. **La mujer del porvenir**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2010. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcpk0j6>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. **Dos delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2019.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009.** Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 214, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. 2015. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_214\\_15122015\\_19012016180821.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_214_15122015_19012016180821.pdf). Acesso em: 22 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.** 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

DAUFEMBACK, Valdirene. A visitadora de prisões, insistindo na evolução da humanidade. Artigos, Insurgências, 2018. *In: Justificando.* Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/12/a-visitadora-de-prisoos-insistindo-na-evolucao-d-humanidade/>. Acesso em: 24 mar. 2019.

DORADO MONTERO, Pedro. **Bases para un nuevo Derecho Penal.** Buenos Aires: Depalma, 1973.

DORADO MONTERO, Pedro. **Naturaleza y Función del Derecho.** Madri: Réus, 1927.

FEDERAÇÃO DE ENSINO DE COMISSÕES DE TRABALHADORES DA ANDALUZIA. **Concepción Arenal.** [recurso eletrônico]. s/d. Disponível em: <https://www.feandalucia.ccoo.es/docu/p5sd11189.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

R.G.G. Concepción Arenal, otra mujer olvidada. *In: El País.* Disponível em: [https://elpais.com/cultura/2014/03/03/television/1393873557\\_657278.html](https://elpais.com/cultura/2014/03/03/television/1393873557_657278.html). Acesso em: 19 abr. 2019.

RODRIGUES, José Paz. Conceição Arenal, escritora e ativista social. **Portal Galego da Língua - PGL.gal.** 05 set. 2018. Disponível em: <https://pgl.gal/conceicao-arenal-escritora-ativista-social/>. Acesso em: 24 jul. 2019.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

SÁINZ CANTERO, José Antonio. Ideas criminológicas en los “estudios penitenciarios” de Concepción Arenal. *In*: BAUMANN, Jürgen; Hentig von; KLUG, Ulrich *et. al.* **Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofía del derecho en homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa**. Buenos Aires: Pannedille, 1970.

VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Tédney Moreira da. A Escola Correccionalista e o Direito Protetor dos Criminosos. *In*: **Revista Liberdades**. São Paulo, edição nº 11 mês/2012, p. 69 – 89. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=142](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=142). Acesso em: 30 abr. 2019.

## CONCEPCIÓN ARENAL: THE CONTRIBUTION OF THE VISITOR OF JAILS OF THE NINETEENTH CENTURY

### ABSTRACT

This article intends to analyze Concepción Arenal’s doctrine, as a correctionalist, and its social position as prison visitor in Spain in the 19th century. Initially, the historical and temporal context in which Arenal was inserted, stands out in order to contextualize his thought with the criminological conjuncture of the time. In this sense, reading leads to the development of the Correctional School making brief notes about its main ideas and distinguishing it from the dominant understandings of the Classical and Positive Schools. Furthermore, based on the aforementioned doctrinal influence, the importance of visiting and inspecting the prison system in contemporary times is recovered as a contribution. This study is based on bibliographical and documentary analysis, made from records made with Arenal works, as well as from posthumous research developed by other authors regarding their relevance to the jail.

**Keywords:** Criminology. Penal schools. Correctionalist School. Concepción Arenal.